



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DIANA Nº 29, de 27 de agosto de 2004
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Classificação de Mercadorias
~~Ementa: CÓDIGO TIPI: Mercadoria:
8708.99.90 Eixo tubular estriado (16 dentes)
internamente para coluna de direção de veículo,
constituído de 2 tubos de aço, extrudados, com um
filtro antivibratório de borracha injetada entre os
tubos. Fabricante Hutchinson Brasil Automotive
Ltda., Part Number 30000021.
Dispositivos Legais: RGI 1.ª e 6.ª (textos da posição
8708 e da subposição 8708.99), c/c RGC 1, todas da
TIPI — Decreto nº 4.542 de 26/12/02, com os
esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema
Harmonizado NESH (Decreto nº 435/92 — alterado
pela IN SRF nº 157/2002).~~

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA IN RFB Nº
1.829/2018.**

RELATÓRIO

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI do produto a seguir caracterizado pela interessada:

(informação sigilosa)

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. A análise dos elementos apresentados evidencia tratar-se de eixo tubular estriado em seu diâmetro interno constituído por dois tubos de aço, extrudados, com filtro antivibratório de borracha, injetada entre a parede externa do tubo de 16 dentes e a parede interna do tubo externo, para a transmissão de torque na coluna de direção. A mercadoria em questão destina-se a ser montada envolvendo parcialmente outro eixo, permitindo a translação entre eles na direção axial, de modo a permitir que a coluna da direção se retraia em caso de acidente.

3. A posição 8483 engloba segundo seu texto, árvores de transmissão. Entretanto, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado desta posição esclarecem:

“Excluem-se desta posição:

- a) Os esboços de forja, em bruto, de virabrequins (cambotas), de árvores (veios) de transmissão, etc., da **posição 72.07**.
- b) Os órgãos de transmissão da natureza dos acima descritos (caixa de transmissão, árvores (veios) de transmissão, embreagens, diferenciais, etc.), com exceção dos órgãos que façam parte intrínseca de motores, quando são reconhecíveis como destinados exclusiva ou principalmente aos veículos terrestres ou aéreos (Seção XVII).

Por esta razão, um virabrequim (cambota) ou uma árvore de excêntricos (comes) permanecem classificados aqui, mesmo se especialmente concebidos para um motor de automóvel; todavia, as árvores (veios) de transmissão, as caixas de transmissão e os diferenciais para veículos automóveis, classificam-se na posição 87.08.

Os órgãos de transmissão da natureza dos descritos na presente posição permanecem aqui classificados mesmo que sejam especialmente concebidos para navios.” (grifou-se)

E a Nota 2 e) da Seção XVII, determina:

“2. Não se consideram partes ou **acessórios**, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

- a) as juntas, arruelas (anilhas*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
- d) os artefatos da posição 83.06;
- e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;” (grifou-se)

Ou seja, a Nota 2 e) da Seção XVII não exclui desta Seção artefatos da posição 8483 que não se constituam partes intrínsecas de motores.

Assim, eixos de transmissão reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidos para os artefatos dos Capítulos 86 a 88, são considerados partes de veículos automóveis.

E as Notas Explicativas da posição 8708 esclarecem:

“A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

F) Outras peças e órgãos de transmissão: eixos (árvores), semi-eixos, engrenagens, mancais (chumaceiras*), desmultiplicadores, juntas de articulação, etc., **com exclusão** das peças internas de motores, tais como as bielas, hastes de comando de válvulas (**posição 84.09**), virabrequins (cambotas*), volantes e árvores (veios) de excêntricos (árvores de cames*) (**posição 84.83**).

G) As peças de direção: tubos de comando, bainhas da coluna de direção, bielas e alavancas de direção, barras de acoplamento; as caixas, cárteres e cremalheiras; os mecanismos de servo-direção, etc.” (grifou-se)

4. O produto sob análise deve ser compreendido na posição 8708 que engloba segundo seu texto, partes dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705. No âmbito da referida posição, deve ser incluída, na falta de subposição mais específica, na subposição 8708.99.

5. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI's 1.ª e 6.ª (textos da posição 8708 e da subposição 8708.99), c/c RGC-1, todas da TIPI, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto n.º 435/92 – alterado pela IN SRF n.º 157/02), no código 8708.99.90 da mesma TIPI (Decreto n.º 4.542 de 26/12/02).

CONCLUSÃO

6. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código 8708.99.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 4.542 de 26/12/02 (D.O.U. de 27/12/02).

À consideração superior

Flávio Fontes de Souza
AFRF - matr. SIPE n.º 22.248

ORDEM DE INTIMAÇÃO

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal através da Portaria n.º 12/2000 (D.O.U. de 16/02/2000), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48, § 1º, inciso II da Lei n.º 9.430/96 - D.O.U. de 30/12/96).

Encaminhe-se à *(informação sigilosa)*, para ciência da interessada e demais providências.

DIANA/SRRF/8ª RF, em 27 de agosto de 2004.

Sandra Ivete Rau Vitali
Chefe Substituto da DIANA